SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELACÃO CRIMINAL Nº 0000486-07.2018.8.10.0064 Sessão virtual iniciada em 18 de maio de 2023 e finalizada em 25 de maio de 2023. Apelante : Rodrigo da Cunha Soares Defensor Público : Marcos César da Silva Fort Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Raimundo Nonato Leite Filho Origem : Juízo de Direito da comarca de Alcântara, MA Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDENTE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. FRACÃO MÁXIMA DE REDUCÃO. CABIMENTO. PENA REDIMENSIONADA. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME ABERTO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTE DO STF. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra viola expressamente o comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. II. Ausente fundamentação válida na aferição negativa das modeladoras judiciais dos antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime, impõe-se o decote do desvalor atribuído às referidas norteadoras. III. Ao fixar a pena-base, em crimes de tráfico, o juiz, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a guantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. IV. Apesar da natureza do entorpecente apreendido (crack), ínfima foi a sua quantidade (1,069g) e favorável a análise das demais circunstâncias judiciais, o que autoriza, dessa forma, a aplicação do apenamento básico no mínimo legal. Precedentes do STJ. V. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. VI. O fato de pesar em desfavor do réu processos criminais em curso, não constitui fundamento idôneo para negar a redutora do tráfico privilegiado, diante da tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.977.027/PR, segundo a qual, "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.180.610/MG, Rel.º Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.). VII. Não sendo válida a motivação utilizada para afastar a minorante do tráfico privilegiado, é de ser reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se, na hipótese, a fração redutora em seu patamar máximo (dois terços), dada a irrisória quantidade de droga apreendida e a "ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga". (STJ, AgRg no HC n. 773.355/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). VIII. "A manutenção da prisão preventiva torna-se inadmissível quando condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação

flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade" (STF, HC 167681 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020). IX. Apelação parcialmente provida, com o fim de redimensionar a pena imposta ao réu para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, substituindo a sua reprimenda corporal por 2 (duas) penas restritivas de direitos (limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade), e, como consectário, concedido a ele ordem de habeas corpus, para revogar sua prisão preventiva, derivada da Ação Penal n° 0000486-07.2018.8.10.0064 (488/2018), do Juízo de Direito da comarca de Alcântara, MA, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0000486-07.2018.8.10.0064, unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e deu provimento parcial ao recurso para redimensionar a pena imposta ao recorrente, substituindo a sua reprimenda corporal por 2 (duas) penas restritivas de direitos (limitação de fim de semana e prestação de serviço à comunidade), e, como consectário, concedeu ao apelante ordem de habeas corpus, para revogar sua prisão preventiva, derivada da Ação Penal nº 0000486-07.2018.8.10.0064 (488/2018), do Juízo de Direito da comarca de Alcântara, MA, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000486-07.2018.8.10.0064, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/06/2023)